

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

**DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E
DO CONSUMIDOR**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

Apresentação

O GT de DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR, realizado no II Congresso do Vetor Norte – FAMINAS-BH, especificamente no dia 22 de outubro de 2019, trouxe relevantes e profícuos debates de temáticas que envolvem interesse direto da sociedade civil brasileira.

Inicialmente foram discutidos temas envolvendo relações de consumo, direitos dos consumidores perante fornecedores; possibilidade de inversão do ônus da prova; direito a indenização decorrente de condutas ilícitas praticadas pelos fornecedores; propaganda abusiva e enganosa, além de temas que envolvem tanto do direito individual quanto o direito coletivo do consumidor.

No âmbito do direito tributário, foram problematizadas questões atinentes ao ISSQN, ICMS, competência tributária, princípios que regem o direito tributário e, especialmente, o papel do Estado em vincular receitas para a implementação de políticas públicas essenciais à dignidade da coletividade, como é o caso da saúde e da educação.

Ao final, nos estudos propostos no contexto do direito econômico, foi debatido o papel do Estado na intervenção do domínio econômico, com o condão de atuar na erradicação de pobreza, combate à desigualdade regional, repressão à formação de carteis e estímulo da livre concorrência.

Hudson de Oliveira Cambraia

Nina Gabriela Borges Costa

João Salvador dos Reis Neto

A INCONSTITUCIONALIDADE DA BITRIBUTAÇÃO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF BITRIBUTATION

Keila Viviane Barbosa de Almeida
Gabriela Rafael da Silva

Resumo

O objetivo geral da presente pesquisa é apontar a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da bitributação, como ela pode impactar de forma negativa na vida privada e nos negócios. Assim, a ideia é fazer uma análise da bitributação como um todo, como ela é empregada, seus efeitos, como diferencia-la de outros modelos de bitributação que não são proibidos perante a Constituição Federal de 1998, e como é regido no nosso ordenamento jurídico nacional. A metodologia utilizada será teórico qualitativo descritivo.

Palavras-chave: Bitributação, Inconstitucionalidade, Competência, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this research is to point out the illegitimacy and unconstitutionality of double taxation, as it can negatively impact private life and business. Thus, the idea is to make an analysis of double taxation as a whole, how it is employed, its effects, how to differentiate it from other models of double taxation that are not prohibited under the Federal Constitution of 1998, and how it is governed by our legal system. national. The methodology used will be descriptive qualitative theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bitrat, Unconstitutionality, Competence, Economy

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente resumo é apontar as particularidades que permeiam a bitributação, sua ilegitimidade e seus efeitos. O ato ou o efeito de bitributar é quando entes tributantes diferentes exigem do mesmo sujeito passivo, tributos decorrentes do mesmo fato gerador, ou seja, na prática, ocorre quando o tributo é cobrado em duplicidade ao mesmo contribuinte por duas pessoas jurídicas de direito público através de duas normas, uma de cada ente, sobre o mesmo fato gerador. Ao se deparar com essa situação, na maioria das vezes uma das pessoas jurídicas de direito público está adentrando na competência tributária da outra.

2. OBJETO DE PESQUISA

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e pelo recorrente histórico de cobranças de impostos indevidos, e mostra o quão importante é prestar atenção nos detalhes que geram as obrigações tributárias. Pagar impostos a mais fere seus direitos e ainda acarreta em prejuízos financeiros que dependendo da sua natureza podem demorar em ser ressarcidos.

A Constituição Federal de 1998 delimitou as competências tributárias e suas responsabilidades dos entes federativos, ou seja, atribuiu à união, aos estados, e aos municípios os fatos geradores que deles podem tributar para a sua arrecadação fiscal. O exercício das competências tributárias é privativo, facultativo e não podem ser delegados. Portanto, um ente não pode tributar sobre um fato que é de competência do outro, e não podem abrir mão da sua competência. O ente federado possui autonomia e a faculdade para decidir sobre criar ou não o tributo sobre um determinado fato gerador. Quem possui o poder sobre o determinado tributo, deve estipular os elementos da cobrança, a base do cálculo, e os sujeitos que serão cobrados por esse tributo.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa será teórico-bibliográfica, com procedimento metodológico descritivo, que permite a delimitação do tema problema, partindo-se da inconstitucionalidade de cobrar duplamente por entes diferentes tributos sobre o mesmo fato gerador e apontar seus efeitos e suas características. Proporcionando conhecimento para evitar possíveis danos financeiros. A pesquisa se dará por meio da revisão de artigos e obras de autores que trabalham com o direito tributário, bem como sites que esclarecem os conceitos e aspectos relevantes, inerente ao tema, visando aprofundar, compreender e elaborar uma conclusão.

2. DESENVOLVIMENTO

A competência tributária e sua repartição deve ser exercida conforme os parâmetros estabelecidos constitucionalmente, dentre os quais se destacam as

imunidades que representam as vedações e os princípios como os da legalidade, anterioridade, igualdade e irretroatividade, como forma de orientar e estabelecer os limites do exercício da competência tributária.

A bitributação como regra, é proibida no Brasil, e em seus casos concretos, normalmente, configuram conflitos de competência na aplicação de seus tributos, devendo, portanto, ser resolvidos à luz dos dispositivos constitucionais. Como todas as regras do direito existem suas exceções, as regras tributárias também comportam suas exceções. Segundo a Constituição Federal são duas, sendo que a primeira encontra-se nos art. 76 do Código Tributário nacional, e no art. 154, II, CRFB/88, que dissertam:

"Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz."

" Art.154: A União poderá instituir:

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

A outra exceção diz respeito ao que é chamado de "Bitributação Internacional", ocorre quando dois países cobram duplamente o mesmo imposto sobre lucros, juros, dividendos, serviços, etc. Isso acontece porque as nações diferentes contam com seus próprios sistemas tributários, acarretando na cobrança de impostos de todos os indivíduos em seus territórios. Com o intuito de reduzir os custos e evitar a bitributação, os países costumam firmar acordos de colaboração.

Uma pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), realizada em 2016, aponta que 55% das transnacionais brasileiras sofreram com a dupla tributação na importação de serviços e que 23% delas tiveram juros, dividendos ou royalties tributados mais de uma vez.

A professora Regina Helena Costa, em sua obra descreve que:

"A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada

constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico.”(COSTA,2019. Pag:59 e 60)

Um exemplo de bitributação é quando uma propriedade está localizada em uma área indeterminada, ou seja, não se sabe definir ao certo se este imóvel pertence a uma área urbana ou a uma área rural. Logo, se tem um mesmo fato gerador (ter a propriedade) com um conflito de competência, pois, se o imóvel pertencer à área urbana terá o dever de pagar o IPTU e se estiver localizada na área rural terá o dever de pagar o ITR. Em decorrência dessa incerteza, a pessoa que possui a propriedade recebe a cobrança tanto do município quanto da União, um cobrando IPTU e o outro ITR, dando origem a bitributação podendo ser contestada com a ação de consignação em pagamento com fundamento no art. 164, § III do CTN, com o objetivo de evitar a mora dessa dupla cobrança.

Ao contrário da bitributação, e diferenciando este dela, o Bis In Idem, não possui proibição prevista na Constituição Federal. É permitido em nosso território brasileiro e pelo sistema constitucional, desde que autorizado expressamente pela Constituição. Ou seja, a competência tributária necessita ser exercida dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, e respeitando seus princípios.

O Bis In Idem, é caracterizado por uma pessoa jurídica, um único ente federado de direito público, tributar mais de uma vez o mesmo sujeito passivo (o mesmo contribuinte) sobre o mesmo fato gerador. A autora Helena Costa, em seu livro aponta a ideia do bis in idem:

" O bis in idem é ideia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência do Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, ambos tributos de competência da União." (COSTA,2019. Pag:57 e 58)

3. CONCLUSÃO

Cada ente federativo é responsável por seus tributos, considerando que eles são privativos, a bitributação é, então, o conflito de competências na aplicação desses tributos. Na prática, essa situação ocorre quando dois entes aplicam a um único contribuinte dois tributos sobre o mesmo fato gerador.

Essa duplicidade da cobrança se faz inconstitucional, pois além de ir contra a norma constitucional que estabelece os entes competentes para cada cobrança e o tipo e valor a ser cobrado, fere o princípio da dignidade humana. Ao efetuar uma cobrança desnecessária e repetitiva, é retirado um valor do seu orçamento que seria utilizado pra alguma outra despesa importante a sua sobrevivência.

Bitributação é diferente do Bis in idem. Esse fenômeno ocorre quando a pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Podemos invocar como exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União Federal.

Ressalta-se aqui que o Bis In Idem, é permitido pelo sistema constitucional desde que expressamente autorizado pela lei. A competência tributária precisa ser exercida dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, respeitando também os princípios e as imunidades.

Como já observado, a competência tributária é matéria eminentemente constitucional, taxativa e prevista. Haverá conflito de competência na medida em que um ente político apoderar-se de competência alheia.

Nesse sentido, reiterando a assertiva de que todas as competências tributárias são previstas na Constituição Federal, e conclui-se que só poderá haver cobrança de tributo, se o fato gerador estiver previsto na lei, obedecidas todas as circunstâncias deste, só se sendo admitida a bitributação no direito brasileiro em casos extraordinários, cabendo suas devidas exceções.

4. REFERÊNCIAS:

- COSTA, Regina Helena. **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO 8º EDIÇÃO**,2018. Pag:59 e 60.
- BRASIL. Constituição Federal. **Art:154,II. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 Agosto. 2019.

- Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, **CTN(Código Tributário Nacional) Art.76**. Publicado em 25 de Outubro de 1966, no Diário Oficial da União. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/codigo-tributario-nacional-lei-5172-66>, Acesso em 26, Agosto, 2019.
- SIA, Leonardo. **BITRIBUTAÇÃO X BIS IN IDEM**. Disponível em: <http://direitotributarioatualizado.blogspot.com/2011/01/bitributacao-x-bis-in-idem.html>, Acesso em: 25, Agosto, 2019.
- STUDIO, Fiscal. **A DIFERENÇA ENTRE BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM**. Disponível em: https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/143838061/a-diferenca-entre-bitributacao-e-bis-in-idem?ref=topic_feed, Acesso em: 25, Agosto de 2019.
- BAGGIO, Gabriel. **BITRIBUTAÇÃO**. Disponível em: <https://luizgabrielbaggio.jusbrasil.com.br/artigos/149297469/bitributacao>, Acesso em: 25, Agosto, 2019.
- FERNANDES, Daniela Pereira. **BITRIBUTAÇÃO: FIQUE ATENTO PARA NÃO PAGAR IMPOSTOS A MAIS**. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/bitributacao/>, Acesso em: 25, Agosto, 2019.